

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N° 1.982, DE 2019

Apensado: PL nº 4.567/2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006
- Lei Maria da Penha, para permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos regidos por esta lei, e nele permanecer até a definição judicial.

Autora: Deputada LEANDRE

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.982, de 2019, de autoria da Senhora Deputada Leandre, encontra-se nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. A ele foi anexado o Projeto de Lei número 4.567, de 2019, do Senhor Marreca Filho e cuja ementa e conteúdo segue, *ipsis litteris*, a principal.

De acordo com despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aos 24 de março deste ano, tive a honra de ser designada Relatora da matéria.

O objetivo do projeto é alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, com o intuito de permitir às mulheres de nacionalidade brasileira, que estejam sendo vítimas de violência doméstica no exterior, a possibilidade de optarem pelo domicílio civil no Brasil, para o fim de definição da competência judiciária para os processos regidos pela referida lei. É também prevista a possibilidade de concessão, pelo Poder Judiciário, para a ofendida e sua prole, se houver, de salvo-



conduto para voltar ao território nacional e nele permanecer até a conclusão de seu processo.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XXIV, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à proteção e direitos da mulher.

A modificação legislativa proposta sem dúvida diz respeito ao tema, tratando especificamente da extensão às brasileiras residentes no exterior proteção conferida pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) às mulheres vítimas de situações de violência doméstica e familiar.

As mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica no estrangeiro encontram-se muitas vezes em situação muito vulnerável, sendo, portanto, um avanço importante assegurar a elas os direitos assegurados pela lei Maria da Penha, reconhecida internacionalmente como uma norma avançada no que tange ao combate à violência nos lares.

Para que esta proteção alcance as mulheres, a proposição opera uma alteração no art. 15 da lei 11.340/06, o qual define a competência para os processos cíveis da seguinte forma:

“Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.”



* C D 2 3 2 4 8 4 1 9 3 0 0 * LexEdit

A proposição em tela acrescenta um parágrafo ao artigo, permitindo que as ofendidas no exterior possam optar pelo seu domicílio civil anterior neste País (mentionado no texto como domicílio original) a fim de que lhes seja, então, autorizado aqui submeter seus pleitos e obter medidas protetivas no âmbito dos órgãos judiciais competentes com base na referida lei.

Vale registrar que tal proposta não colide com nossa legislação sobre domicílio, já que é definido no Código Civil que o domicílio civil da pessoa natural, como regra, é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo, sendo que, se a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas, podendo uma delas ser fora do País.

Parece-nos assim que a modificação proposta é louvável, pois aumenta a segurança das mulheres brasileiras no exterior, facultando-lhes o uso de nossa legislação de proteção.

A segunda parte da proposição, contudo, apresenta problemas à luz dos tratados internacionais respaldados pelo Brasil. Trata-se do final do parágrafo proposto, que pretende permitir que a mulher e os filhos, se houver, possam ter, mediante concessão e expedição de salvo-conduto pela autoridade judiciária brasileira, o direito de retornar ao país e aqui permanecer até a conclusão nos processos regidos pela lei mencionada.

Ora, o deslocamento de filhos de casais que vivam no exterior é regulamentado de forma diferente pela Convenção de Haia, um acordo internacional com 103 países signatários que tem a premissa de impedir que crianças sejam retiradas de seu país de residência habitual sem a autorização de ambos os pais ou do guardião legal do menor. A expedição de um salvo conduto para a prole nos casos de violência doméstica, permitindo que a vítima nestes casos possa retornar com os filhos ao seu país, colide diretamente com a Convenção, já que esta hipótese não se encontra entre as poucas exceções ali previstas.

Além disto, devemos considerar que foi aprovado pela Câmara no ano passado um projeto de lei tratando exatamente do deslocamento e guarda das crianças no direito internacional, mas em outra perspectiva, adequada à Convenção de Haia. É o PL 565/22, que se encontra no Senado, o qual amplia uma das exceções previstas no tratado – a de grave risco à criança – para incluir ali também as situações nas quais os



* C D 2 3 2 4 8 4 1 9 3 0 0 *

LexEdit

filhos estão expostos a um contexto de violência doméstica. Parece-nos que este encaminhamento é mais adequado às disposições legais vigentes, além de já ter sido aprovado pela Casa.

Face aos argumentos expostos, optamos por apresentar um Substitutivo, em que suprimimos a parte final da proposta, que trata do deslocamento internacional das crianças, preservando a possibilidade das brasileiras vítimas de violência optar por conduzir o processo em solo pátrio.

Desta forma, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.982, de 2019, e do PL nº 4.567, de 2019**, que lhe foi apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora



* C D 2 3 2 4 8 4 1 9 3 0 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL N° 1.982, DE 2019

(Apensado: PL nº 4.567/2019)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, para permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos civis regidos por esta lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006, para permitir que mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica no exterior, possam optar por seu domicílio original para os processos civis regidos por esta lei.

Art. 2º O Art. 15 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido de Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 15

Parágrafo Único - Caso seja de nacionalidade brasileira e esteja sofrendo violência em país estrangeiro, onde tem atual domicílio em razão de casamento, união estável ou outra causa de qualquer natureza, a ofendida poderá optar por seu domicílio original em território brasileiro para os processos civis regidos por esta lei.” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 2 4 8 4 1 9 3 0 0 * LexEdit

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVYE ALVES

Relatora

Apresentação: 24/10/2023 12:22:04.897 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 1982/2019

PRL n.2



* C D 2 2 3 2 4 8 4 1 9 3 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232484193000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves